APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

44ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

Apelante: [APELANTE]

Apelada: Amélia AUTOR(A)

AUTOR(A): CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A)

Voto nº 9.940

DIREITO DE VIZINHANÇA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – OBRAS NO IMÓVEL DOS RÉUS QUE ACARRETARAM DIVERSOS PREJUÍZOS NO IMÓVEL DA AUTORA – DENUNCIAÇÃO À LIDE - SEGURADORA. Ação de indenização por danos materiais e morais – Acordo para levantar o embargo da obra e desistir do pleito de danos morais homologado - Ação julgada procedente em relação aos danos materiais e à responsabilidade por indenizar da seguradora denunciada à lide – Insurgência dos requeridos e da denunciada -Alegação de ilegitimidade passiva e ausência de nexo causal pelos réus – Preliminar afastada – Provas periciais conclusivas quanto à responsabilidade dos réus pelos danos ocasionados no imóvel da autora – Alegação de cerceamento de defesa pela seguradora devido à ausência de participação na perícia – Não configuração – Oportunidade de impugnação e formulação de quesitos assegurada – Nexo causal entre as obras e os danos comprovado – Denunciação da lide à seguradora válida, nos termos do contrato de seguro – Possibilidade de ação regressiva – Sentença mantida – Honorários sucumbenciais majorados – Recursos improvidos.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, com pedido de tutela de urgência, proposta por AMÉLIA GROSSA DELA ROSA em face de JOSUE LUCIANELLI JUNIOR e JLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – EIRELI, julgada procedente pela r. sentença de fls. 1557/1559, nos seguintes termos:

"(...) Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança, resolvendo-a nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar os réus a realizarem as obras necessárias ao imóvel, decorrentes da obra, elencadas às fls. 1.319/1.320, bem como de demais problemas que possam aparecer oriundos dos trabalhos realizados pelos réus ou, subsidiariamente, ressarcir os gastos da autora com as referidas obras. Ante a sucumbência, custas e despesas processuais pelos réus, além de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. No mais, JULGO PROCEDENTE a lide secundária, condenando a denunciada a reembolsar à denunciante os valores dispendidos para reparação dos danos provenientes da obra. Deixo de condená-la nos ônus da sucumbência, ante o princípio da causalidade."

Opostos embargos de declaração (fls. 1562/1564 e 1566/1570), foram rejeitados (fls. 1565) e não conhecidos (fls. 1573).

Inconformados, recorrem a denunciada AUTOR(A) S/A (fls. 1577/1595) e os réus (fls. 1600/1622), buscando a reforma do julgado.

Os réus, em suas razões de apelação, alegam, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel onde ocorreram as obras é de propriedade da Praça 144 Empreendimento Imobiliário Ltda., a qual seria a única responsável pela construção e pelas atividades realizadas. No mérito, sustentam que o imóvel da autora já se encontrava em estado avançado de deterioração antes mesmo de qualquer intervenção ou obra no terreno vizinho, conforme atestado pela AUTOR(A) em vistoria anterior. Requerem, assim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva e, alternativamente, a improcedência da ação por ausência de nexo causal entre as obras realizadas e os danos alegados pela autora, afastando o dever de indenizar.

A seguradora denunciada, por sua vez, sustenta, em primeiro lugar, que houve cerceamento de defesa. Segundo a recorrente, ela não teve oportunidade de participar da perícia judicial realizada, pois foi citada somente após o início dos trabalhos periciais, o que teria impedido sua atuação na formulação de quesitos ou participação direta na vistoria técnica. Requer, assim, a anulação da sentença e a realização de nova perícia, com a sua efetiva participação. No mérito, a seguradora sustenta a ausência de cobertura securitária, alegando que os danos no imóvel da autora ocorreram antes do início da vigência da apólice contratada com a Praça 144 Empreendimento Imobiliário Ltda., destacando que o seguro firmado se aplica apenas a eventos ocorridos durante o período de sua vigência. Requer, portanto, a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a denunciação da lide, uma vez que inexiste obrigação de indenizar.

Recursos tempestivos, preparados (denunciada às fls. 1596/1597, com complemento às fls. 1709/1710; e corrés às 1623/1624, com complemento às fls. 1703/1706), regularmente processados com contrarrazões da parte autora (fls. 1633/1655).

Os requeridos manifestaram oposição ao julgamento virtual (fl. 1683).

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos na r. sentença, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Inicialmente, quanto às preliminares arguidas, tenho que devem ser afastadas.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus Josué Lucianelli Júnior e JLJ Empreendimentos e Participações - Eireli não merece acolhimento. Os elementos constantes dos autos demonstram que os recorrentes são diretamente responsáveis pela execução das obras que causaram os danos ao imóvel da autora, uma vez que participaram do empreendimento em questão. Além disso, firmaram acordo com a autora (fls. 1420/1424), não havendo o que se falar em ilegitimidade passiva.

A preliminar arguida de cerceamento de defesa em razão da ausência de participação na perícia da denunciada também não procede. Embora a seguradora tenha sido citada após o início dos trabalhos periciais, isso não impediu o exercício de sua ampla defesa, uma vez que a seguradora teve a oportunidade de impugnar o laudo pericial e de formular quesitos complementares. O laudo pericial, por sua vez, foi elaborado de forma clara e precisa, não apresentando lacunas que justifiquem a realização de nova perícia. Assim, não se verifica qualquer prejuízo ao direito de defesa da seguradora, tampouco qualquer violação ao contraditório. O laudo foi suficientemente esclarecedor quanto à origem e extensão dos danos, sendo desnecessária a realização de nova perícia.

Vale ressaltar que, caso a seguradora entenda que não deva arcar com os custos da indenização com base em cláusulas contratuais ou outras razões, poderá exercer o direito de regresso por meio de ação própria contra os segurados, quais sejam, os requeridos.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas.

No mérito, sempre respeitado entendimento diverso, entendo que nenhum dos recursos comporta acolhimento.

Consoante o relatado na r. sentença de primeiro grau, a autora “(...) relata que, com o intuito de realizar construção de empreendimento de alto padrão, o corréu realizou a demolição das casas constantes no terreno, com obras, perfurações, escavações, sem que fossem tomadas medidas acautelatórias para proteger as casas vizinhas. Alega que, com a demolição, ocorreu desnível nos terrenos, ensejando danos no imóvel da autora e estragos, motivo pelo qual a AUTOR(A) resolveu promover a interdição parcial do imóvel. Aduz que o réu se responsabilizou e se comprometeu em arrumar após iniciar as obras em seu terreno, porém não foi tomada nenhuma medida. Requereu liminar com o fim de embargar a continuidade da obra e prova pericial. No mérito, requereu a condenação do réu ao pagamento de dano material causado à autora no valor a ser apurado por meio de perito judicial e danos morais no importe de R$20.000,00”.

A decisão de fls. 101/103 deferiu a tutela de urgência e determinou a realização de perícia. Em contestação, os réus apresentaram reconvenção e, preliminarmente, alegaram ilegitimidade para figurar no polo passivo, afirmando que a responsabilidade deveria ser da Praça 144 Empreendimento Imobiliário Ltda. No mérito, sustentaram que o imóvel da autora já estava deteriorado antes do início das obras e que não havia qualquer possibilidade de os danos terem sido causados pelas atividades realizadas no terreno. Em reconvenção, pediram a condenação da autora pelos prejuízos causados pelo embargo da obra e requereram a denunciação da seguradora, o que foi deferido na decisão de fls. 1.055/1.056.

A seguradora apresentou contestação às fls. 1.383/1.394.

Posteriormente, as partes celebraram acordo quanto ao embargo da obra e à indenização por danos morais, desistindo da reconvenção, acordo este homologado às fls. 1.432/1.433.

O laudo pericial foi apresentado às fls. 1.140/1.336, com complementos às fls. 1.436/1.439 e 1.440/1.443.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

Os réus alegam que os danos alegados pela autora no imóvel objeto da ação preexistiam às obras realizadas no terreno vizinho e, portanto, não possuem nexo causal com as atividades de demolição, terraplanagem e fundação executadas no local. Em suas razões de apelação, afirmam que o imóvel da autora já se encontrava em estado avançado de deterioração antes do início das intervenções realizadas no terreno, conforme registrado em vistoria da AUTOR(A) em 2021, e que qualquer prejuízo alegado não poderia ser atribuído às obras do empreendimento Praça 144.

No entanto, tais alegações encontram-se devidamente refutadas pela prova pericial produzida nos autos. O laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, foi claro ao apontar que, ainda que o imóvel da autora apresentasse alguma deterioração anterior, os danos mais severos, que culminaram na interdição parcial do imóvel, decorrem diretamente das atividades de demolição e fundação realizadas pelos réus. O perito destacou que o desnível entre os terrenos, resultante dos serviços de demolição e terraplanagem, contribuiu substancialmente para o agravamento das condições estruturais do imóvel da autora, evidenciando o nexo causal entre as obras realizadas pelos réus e os danos sofridos pela demandante.

Nesse sentido, ainda que o imóvel da autora tivesse alguma degradação anterior, as atividades realizadas pelos requeridos foram determinantes para os danos mais graves. Assim, o que se verifica é que o argumento de ausência de nexo causal, bem como a tese de que os danos eram preexistentes e independentes das obras, não se sustentam frente às provas produzidas, consoante se verifica no complemento do laudo pericial à fl. 1442.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal:

“Direito de vizinhança – Danos causados em imóvel do autor – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório – Sentença de procedência dos pedidos – Não caracterizado cerceamento de defesa – Laudo pericial bem fundamentado – Perito judicial concluiu que os danos no imóvel do autor são provenientes do imóvel réu – Descabidos os argumentos sobre existência de patologias preexistentes no imóvel – Danos morais configurados e indenização (R$10.000,00) fixada de forma justa, dadas as peculiaridades do caso – Honorários advocatícios arbitrados conforme a duração da lide e complexidade do caso – Desprovimento da apelação do réu.”  (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Sorocaba - [VARA]; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

No que tange à denunciação à lide da seguradora, entendo que se configura como medida de rigor, plenamente admissível nos termos do art. 125, II, do Código de AUTOR(A), uma vez que a denunciada, nos termos do contrato de seguro firmado com os requeridos, encontra-se obrigada a indenizá-los pelos prejuízos eventualmente apurados na presente ação. O contrato de seguro estabelece a cobertura de danos relacionados às obras, e, portanto, a denunciação da seguradora é cabível para garantir que, em sendo os réus condenados, possam exercer o direito de regresso contra a seguradora. Anote-se que a sentença é expressa reconhecer a responsabilidade da seguradora nos limites do seguro (fls. 1559).

Não é outro o entendimento deste E. Tribunal:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. CABIMENTO NA HIPÓTESE. DEFERIMENTO. AGRAVO PROVIDO. Na ação de indenização decorrente de acidente de veículo, tem o réu a possibilidade de requerer a denunciação da lide à seguradora, visando o ressarcimento do valor, dentro dos limites contratados. Trata-se de pretensão regressiva fundada em contrato, que tem cláusula de automático direito ao ressarcimento da despesa (CPC, artigo 125, II). No caso em exame, há suficiente base documental para reconhecer que o veículo sinistrado, de propriedade da empresa demandada, se encontra inserido no âmbito de cobertura da apólice respectiva, o que autoriza o deferimento da denunciação. Aliás, terão os autores, uma vez reconhecido o crédito, a vantagem de poder promover o cumprimento de sentença também diretamente ao denunciado, nos limites respectivos (CPC, artigo 128, parágrafo único).” (TJSP; 20653839520178260000, Relator: AUTOR(A), Data de Julgamento: 29/08/2017, 31ª Câmara de AUTOR(A), Data de Publicação: 29/08/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito de vizinhança. Ação de nunciação de obra nova c/c indenização por danos materiais e morais. Inversão do ônus da prova. Inviabilidade ante a não caracterização da relação de consumo. Denunciação da lide, formulada pela ré, à seguradora. Cabimento. Aplicabilidade do art. 125, II, do CPC. É possível a denunciação da lide à seguradora de obra em ação que pode acarretar para o obrigado responsabilidade por indenização. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento: 22245726520248260000 Guarulhos, Relator: AUTOR(A) da Silva, Data de Julgamento: 30/09/2024, 33ª Câmara de AUTOR(A), Data de Publicação: 30/09/2024)

Ressalto que o direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente assegurado às partes, com a produção de prova pericial e a oportunidade de manifestação das partes e assistentes técnicos. O laudo pericial foi debatido e submetido à crítica, tendo o perito ratificado suas conclusões de forma fundamentada. A jurisprudência é pacífica ao afastar a nulidade por cerceamento de defesa quando o magistrado, com base nos elementos dos autos, forma sua convicção de maneira suficiente.

Veja-se:

“Prova pericial – Como se extrai do dispositivo legal supra, o destinatário da prova é o próprio magistrado, porquanto o julgador precisa de elementos concretos o suficiente para formar sua convicção e, com segurança, solucionar o caso concreto com a devida justiça - Pautando-se nesta premissa, aliada ao princípio do livre convencimento motivado do juiz e ao princípio do dispositivo, o magistrado, investido da devida jurisdição e atuando em nome do Estado-Juiz, possui a livre escolha no sentido de determinar ou indeferir a produção e realização de provas na demanda, observando o impedimento de determinação de prova ilícita ou sem qualquer utilidade - No caso em testilha, o MM. Juiz a quo entendeu ser desnecessária a produção de provas suplementares, uma vez que os autos contêm elementos suficientes ao deslinde da causa – Recurso improvido.” (TJSP - AI: 22558964420228260000 SP 0000000-00.0000.0.00.0000, Relator: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 02/02/2023, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/02/2023).

Assim, reputo impassível de reparos o decidido pelo juízo a quo. A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença, por seus próprios, jurídicos e sempre bem lançados fundamentos.

Considerando o improvimento recursal, de rigor a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 18% sobre o valor da causa devidos pelos requeridos aos patronos da autora. Deixo de majorar os honorários sucumbenciais devidos pela denunciada em razão de não existir fixação na origem.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator